

# **Impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica**

## **1 INTRODUÇÃO**

Estudos sobre o aprofundamento do contencioso tributário, por meio de disputas relevantes indicam alto grau de litígios, não atrelados somente a arquitetura da regra tributária, mas também a problemas relacionados à sua interpretação (LOPES, 2017), demora na solução da lide e falta de previsibilidade das decisões nos âmbitos judicial e administrativo (DOMENE, 2019).

O objeto deste estudo compreende os problemas descritos e a causa da insegurança jurídica aos contribuintes, pois visa a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). O referido tema tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF) durante 18 anos até que fosse proferida sentença com repercussão geral a favor dos contribuintes. Porém, confirmando o apontamento da falta de previsibilidade das decisões nos âmbitos judicial e administrativo, a matéria, apesar do julgamento pelo STF, passou a ter novas interpretações exaradas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Presta (2018) afirma que não há outra alternativa para as companhias tributadas pelo regime não cumulativo do PIS e COFINS, se não a de buscar o poder judiciário novamente, visto que a RFB restringe o espectro do que foi decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR.

Apesar de ser dever do Estado Democrático de Direito a busca pela uniformidade, através da previsibilidade, segurança jurídica e isonomia a seus cidadãos (DOMENE, 2019), o que se vê no atual cenário tributário é uma situação adversa. Na prática, estas indefinições são refletidas nas demonstrações financeiras, acarretando em prejuízos, visto que, dificultam a tomada de decisões pelos usuários das demonstrações financeiras além de estimular a concorrência desleal.

As empresas distribuidoras de energia elétrica, além destes aspectos tributários no tocante ao direito sobre o indébito de PIS e COFINS, também estão inseridas no ambiente regulatório, que por sua vez, possui um modelo singular de repasse do ônus financeiro do PIS e COFINS para os consumidores, através da inclusão de alíquotas efetivas nas tarifas de energia elétricas. Ou seja, além dos cenários quanto ao levantamento de créditos decorrentes dos indébitos de PIS e COFINS, observa-se que, na falta de normativo expedido pelo órgão regulador, o setor das empresas distribuidoras de energia elétrica também diverge quanto ao tratamento e, conseqüente, reflexo financeiro dos valores a serem devolvidos aos consumidores.

## **2 PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVO**

Diante deste contexto, a pesquisa irá responder ao seguinte questionamento: Quais os impactos financeiros causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica? Neste sentido, será feita uma análise das demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica com o objetivo de verificar o impacto financeiro causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Para atingir o objetivo especificado, serão identificados os *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito e habilitação de crédito na RFB em cada distribuidora de energia elétrica. Apontamento do tratamento regulatório adotado por cada distribuidora de energia elétrica e, comparação do impacto financeiros nas demonstrações financeiras das empresas do setor.

A presente pesquisa mostra-se relevante sob o ponto de vista teórico, pois aborda a assimetria informacional nas demonstrações contábeis e a sua redução converge para informações oportunas e relevantes aos usuários da informação contábil (JÚNIOR; GONÇALVES, 2020). Desta forma, compreender os motivos e fatores que se relacionam a padronização ou sua falta, torna-se relevante devido a importância das demonstrações financeiras para o processo de tomada de decisão.

As repercussões da definição do indébito de PIS e COFINS, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo, pelo STF e seus reflexos jurídicos, tributários e financeiros foram objetos de estudos anteriores, como o de Velloso (2016), que aborda a inconstitucionalidade do tema. Lopes (2017), que apresenta pontos de instabilidade. Presta (2018), que dispõe sobre a forma de cálculo do indébito. Morais *et al.* (2019) evidenciaram alterações no preço de vendas dos produtos, impactando diretamente o consumidor final. Souza (2019) investiga a doutrina e Silva *et al.* (2019), que verificaram os resultados financeiros de um empreendimento comercial. No entanto, como é observado, não identificou-se estudos que analisassem a repercussão do referido tema para as empresas distribuidoras de energia elétrica.

O estudo justifica-se devido a evidenciação das divergências e origens destas nas empresas distribuidoras de energia elétrica quanto aos valores escriturados em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, além de aprofundar-se na complexidade e particularidades tributárias decorrentes das decisões judiciais e análise regulatória sobre o tema, que até o momento, sem pronunciamento oficial do órgão regulador, não tem definido o montante e forma de operacionalização da devolução dos valores de indébitos de PIS e COFINS aos consumidores.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Neste capítulo são tratados os principais conceitos para o entendimento do impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica.

Apresentam-se os principais pontos do PIS e COFINS, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, contexto regulatório do PIS e COFINS no setor elétrico e, por fim, a visão da ANEEL sobre os valores de indébitos de PIS e COFINS.

#### **3.1 PIS/Pasep e COFINS**

O PIS surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu a referida contribuição com o objetivo de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) surge no mesmo ano, através da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, com o objetivo de formação do patrimônio do servidor público. Por meio da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, ambas contribuições foram unificadas e passaram a ser chamada de PIS/Pasep.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com destinação específica às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterou-se as alíquotas de PIS e COFINS para 0,65% e 3,00%, respectivamente, e expandiu a base de cálculo das duas contribuições, passando a partir de então, a incidir tributação, além da receita bruta de vendas e da prestação de serviços, também sobre todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil.

A partir da edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o PIS e COFINS passam a ter dois regimes de recolhimentos, regime cumulativo e não-cumulativo. O regime cumulativo, é aplicado sobre a receita bruta das pessoas

jurídicas, em geral, enquanto o não-cumulativo destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sujeitas à sistemática de não-cumulatividade (OLIVEIRA, 2009).

Com a criação do regime não-cumulativo, as alíquotas do PIS e COFINS foram majoradas para 1,65% e 7,60%, respectivamente, e os contribuintes passaram a reduzir do débito, os créditos relativos aos custos, despesas e encargos vinculados as receitas tributadas pelo regime não-cumulativo.

A base de cálculo das contribuições sofreram nova alteração com o advento da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, definindo a incidência sobre a receita bruta, conforme o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:  
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;  
II - o preço da prestação de serviços em geral;  
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e  
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.  
§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:  
I - devoluções e vendas canceladas;  
II - descontos concedidos incondicionalmente;  
III - tributos sobre ela incidentes; e  
[...]  
§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.  
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Importante ressaltar que esta alteração promovida no conceito da receita bruta ocorreu meses antes da retomada da discussão pelo STF, quanto a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (LOPES, 2017). Neste sentido, a referida Lei uniformizou o conceito de receita bruta, relativamente ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tornando legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A RFB, após a alteração do conceito da receita bruta e, por consequência, da base de cálculo do PIS e COFINS, publicou reiteradas soluções de consulta manifestando que o ICMS compunha a base de cálculo do PIS e COFINS.

### 3.2 Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS

Lopes (2017) destaca que o contencioso tributário é considerado um dos principais riscos para as atividades das grandes companhias abertas brasileiras. No seu estudo da análise do contencioso tributário, especificamente sobre as disputas relevantes mais recorrentes, concluiu-se que os problemas apresentados estão relacionados à interpretação da regra tributária e que os valores das disputas fiscais são mais relevantes que outras áreas.

Ao analisar os dados disponíveis no sítio eletrônico do STF também é possível inferir a relevância dos litígios tributários perante as demais demandas, conforme Quadro 1 a seguir:

**Quadro 1: Relação completa de repercussão geral reconhecida por ramo do direito**

Ramo do direito	Relação completa repercussão geral reconhecida	Repercussão geral reconhecida com mérito julgado
Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público	397	160
Direito Tributário	280	136

Direito Processual Civil e do Trabalho	137	63
Direito Previdenciário	59	19
Direito do Trabalho	53	11
Direito Civil	52	15
Direito do Consumidor	37	3
Direito Processual Penal	35	23
Direito Penal	31	16
Direito Eleitoral E Processo Eleitoral	10	6
Direito Eleitoral	8	5
Direito Internacional	2	1
Direito Processual Penal Militar	1	1
Registros Públicos	1	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Observa-se que o tema direito tributário, definido como “o ramo do direito que se ocupa das relações entre o Fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder” (MACHADO, 2013, p. 51), representa 25% de todas as demandas que tiveram repercussão geral reconhecida.

Além da quantidade de litígios tributários observados tanto sob a ótica das organizações quanto das instituições públicas, Lopes (2017) destaca que os temas tributários, quando necessitam de análise do STF, possuem um lapso temporal médio de 16 anos entre o ingresso da ação e seu julgamento.

A lide tributária que enseja o presente estudo, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ou seja, retirada do ICMS do conceito de faturamento e, conseqüente, exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS teve seu início no âmbito do STF em 1999 com o RE nº 240.785/MG. Após o início dos debates no STF, e antes de seu julgamento final, surgiram outras duas ações que versaram sobre o mesmo tema, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706/PR.

Quinze anos após seu início, em 2014, a primeira decisão final sobre o tema foi proferida, sendo reconhecida a decisão favorável à tese do contribuinte e declarado inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS no RE nº 240.785/MG. Ocorre que o processo julgado não possuía os efeitos de repercussão geral, ou seja, seus efeitos não alcançavam os demais contribuintes.

Desta forma, os demais contribuintes aguardaram o julgamento do RE nº 574.706/PR que teve seu julgamento retomado e proferida decisão no dia 15 de março de 2017. O STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar da vitória dos contribuintes, em 19 de outubro de 2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, opôs embargos de declaração ao requerer a modulação dos efeitos, para que a decisão passasse a valer após o julgamento dos embargos, destacando o argumento *ad terrorem* do impacto financeiro e orçamentário, bem como dificuldades operacionais para a aplicação retroativa do entendimento. O julgamento dos embargos de declaração foi pautado inicialmente para o dia 05 de dezembro de 2019, postergado para o dia 01 de abril de 2020, e novamente retirado de pauta, sem data definida para julgamento até a data de conclusão presente estudo.

Neste interim, entre o julgamento e análise do embargos de declaração, através da publicação da Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit, de 13 de outubro de 2018, e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a União, através da PGFN e RFB, levantou outras questões que suscitam insegurança jurídica aos contribuintes no tocante a prazo a ser observado para levantamento do crédito e quanto ao valor a ser excluído, redução do ICMS

recolhido ou devido, no cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS que somente serão dirimidas com o julgamento do embargos de declaração.

Desta forma, em termos práticos, apesar da decisão favorável aos contribuintes, a matéria exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS ainda gera insegurança jurídica mesmo aos contribuintes que já tiveram suas ações transitadas em julgado.

Para Velloso (2016), a inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS sugere diversas outras inconstitucionalidades no sistema tributário brasileiro que tendem a serem discutidas e julgadas nos próximos anos:

- “– O IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação;
- O ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;
- O PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.
- A COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.”

Algumas destas teses de inconstitucionalidade, inclusive, já constam na Lei Orçamentária Anual da União de 2020, no anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. Quanto ao RE nº 574.706/PR a União estima o impacto de R\$45,8 bilhões para um ano e R\$229 bilhões para 5 anos nas contas públicas.

Estudos anteriores sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS abordaram o tema com os seguintes objetivos, ferramentas e resultados evidenciados no quadro a seguir:

**Quadro 2: Estudos anteriores sobre Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS**

<b>Autor</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Ferramentas</b>	<b>Resultados</b>
Velloso (2016)	Demonstrar a incorreção da tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	Conclui que sequer há incidência de tais contribuições sobre o ICMS, porquanto o valor destacado na nota fiscal se destina tão somente a viabilizar a sistemática da não cumulatividade, não implicando a superposição tributária.
Lopes (2017)	Apresentar um levantamento de dados objetivos sobre os pontos de instabilidade jurídica do sistema tributário.	Levantamento empírico do contencioso tributário brasileiro a partir de dados obtidos nas Demonstrações Financeiras e Formulários de Referência publicados pelas trinta maiores companhias abertas brasileiras no ano de 2014.	O trabalho corrobora com a percepção de que há um ambiente de incerteza quanto à forma e conteúdo da divulgação de informações contábeis pelas companhias.
Presta (2018)	Examina a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 que dispõe sobre a forma de cálculo do indébito.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	A RFB através da SC nº 13/2018, nitidamente restringe, abrevia, diminui, encurta o espectro daquilo que foi decidido pela Suprema Corte no julgamento do RE Nº 574.706/PR que trouxe, em definitivo, ao universo jurídico brasileiro que o valor do ICMS que compôs a base de cálculo do PIS e da

			COFINS deve ser devolvido pelos cofres públicos, por ser medida de incontestável justiça.
Morais <i>et al.</i> (2019)	Demonstrar o impacto da exclusão do ICMS da BC do PIS e COFINS.	Análise documental.	Evidenciaram alterações no preço de vendas dos produtos, impactando diretamente o consumidor final.
Souza (2019)	Propõe medida alternativa ao procedimento de compensação, qual seja, a de que os contribuintes pleiteiem a restituição do indébito na via judicial (precatório).	Investigação de como a doutrina trabalha os conceitos a serem expostos (viés descritivo), intercalando com o modelo crítico à luz dos casos concretos (jurisprudência).	Apresentou os fundamentos jurídicos para amparar a restituição em espécie (repetição do indébito pela via do regime de precatório).
Silva <i>et al.</i> (2019)	Verificar o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nos resultados financeiros de um empreendimento comercial.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	Verificou a redução percentual de 25,8% sobre os valores a serem recolhidos aos cofres do governo.

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Nota-se que não foi objeto de estudo, os reflexos desta lide tributária no âmbito do setor elétrico. Conforme matéria veiculada no portal de notícias G1 em 14 de setembro de 2020, a ANEEL identificou junto às distribuidoras que o setor possui R\$24 bilhões de créditos habilitados pela Receita Federal e R\$26 bilhões em processos ainda em tramitação e em ações já transitadas em julgado, sem a habilitação do crédito pela RFB, perfazendo um total de R\$50 bilhões de créditos tributários para as distribuidoras de energia elétrica.

### 3.3 Contexto regulatório do PIS e COFINS no setor elétrico

A criação do regime não-cumulativo para o PIS e COFINS, decorrentes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, implicaram na majoração das alíquotas e apuração de créditos para estas contribuições, ou seja, o cenário observado antes desta nova sistemática resultava em alíquotas constantes para todas as distribuidoras de energia elétrica. Com este novo cenário, a estrutura de custos e despesas de cada companhia passou a influenciar diretamente para a apuração da alíquota efetiva do PIS e COFINS sobre o faturamento de distribuição de energia.

Sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, possui a seguinte previsão:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”

Neste contexto, a ANEEL através da Nota Técnica nº 115/2005 definiu a metodologia para as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição adicionarem à tarifa de energia elétrica homologada os percentuais relativos ao PIS e COFINS.

Na referida nota, a ANEEL estabelece a seguinte metodologia de cálculo dos percentuais de alíquotas efetivas de PIS e COFINS a serem adicionados ao valor da tarifa:

- i) Base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS:

**Quadro 3: Composição da BC do PIS e COFINS**

Composição da base para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS no mês de referência	Valor em R\$
(1) Receita de Fornecimento	
(2) Receita de Suprimento	
(3) Receita de Uso do Sistema de Distribuição	
(4) Total da Receita (1 + 2 +3)	
(5) Total de Créditos	
(6) Base para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS – (4 – 5)	

Fonte: Nota Técnica nº 115/2005–SFF/SRE/ANEEL

- ii) Apuração das alíquotas do PIS e COFINS:

**Quadro 4: Apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS**

Apuração das Alíquotas no mês de referência	Valor / Percentual
(1) Total da Receita (apurada na linha 4 do quadro anterior)	
(2) Base para cálculo do PIS/PASEP (Receita – Créditos)	
(3) Base para cálculo da COFINS (Receita – Créditos)	
(4) Valor do PIS/PASEP apurado (1,65% x Base para cálculo do PIS/PASEP (2))	
(5) Valor da COFINS apurada (7,6% x Base de cálculo da COFINS (3))	
(6) Alíquota efetiva do PIS/PASEP (4 / 1)	
(7) Alíquota efetiva da COFINS (5 / 1)	

Fonte: Nota Técnica nº 115/2005–SFF/SRE/ANEEL

Desta forma, após o cálculo alíquota efetiva de PIS e COFINS, estes valores são acrescidos à tarifa de energia elétrica, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor com a inclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS} = \frac{\text{Tarifa homologada pela ANEEL}}{(1 - (\text{Alíquotas efetivas do PIS/PASEP} + \text{COFINS}))}$$

### 3.3.1 Visão da ANEEL sobre os valores de indêbitos de PIS e COFINS

A partir do ano de 2017, após a publicação do acórdão do julgamento do RE nº 574.706/PR, as companhias de distribuição de energia elétrica, baseadas nas opiniões emitidas pelos assessores jurídicos e/ou em decorrência do trânsito em julgado de suas ações, começaram a refletir em suas demonstrações financeiras os impactos dos referidos julgamentos.

A Norma da Organização 001 da ANEEL, possui a previsão de Consulta Pública que é utilizado pela agência reguladora com o objetivo de colher subsídios e informações dos agentes econômicos do setor elétrico, consumidores e demais interessados da sociedade, de forma a identificar e aprimorar os aspectos relevantes a matérias regulatórias.

Desta forma, em 17 de março de 2020, a ANEEL iniciou o processo, por meio da tomada de subsidio nº 005/2020, para formulação de sua manifestação quanto ao tratamento a ser dado pelas distribuidoras de energia elétrica para definição do montante e operacionalização da devolução dos créditos obtidos pelas distribuidoras. Para isso, estabeleceu as seguintes perguntas para nortear o seu posicionamento sobre o tema:

- “1) Como devem ser devolvidos, aos consumidores finais de energia elétrica, os créditos obtidos pelas distribuidoras?
- 2) E em quanto tempo deveria ser concluída essa devolução?
- 3) Por quais razões, como e em que medida é necessário se reconhecer, por meio de incentivos, prêmios ou ressarcimento dos custos judiciais incorridos, o

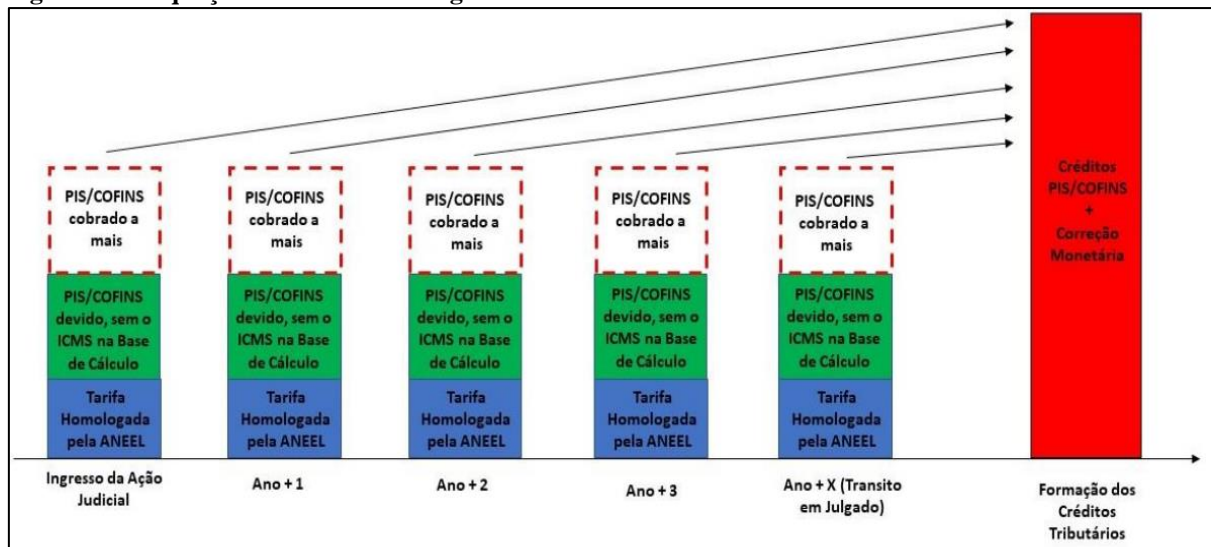
comportamento dos concessionários que atuaram no deslinde desta questão tributária e que, ao fim, beneficia o consumidor de sua respectiva área de concessão?

4) Quais as alternativas para operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações?”

Apesar das empresas distribuidoras de energia elétrica figurarem como o contribuinte de PIS e COFINS, a ANEEL por meio dos processos tarifários, autoriza a cobrança ao consumidor dos valores efetivamente incorridos nas duas contribuições. Ocorre que as empresas que atenderam a legislação aplicável e vigente, pagaram ao Fisco Federal e cobraram de seus consumidores valores que agora são considerados indevidos.

Na Nota Técnica nº 37/2020–SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL, que instaurou a tomada de subsídios, a ANEEL apresentou uma ilustração que esclarece como ocorreu o processo de constituição do crédito de PIS e COFINS nas distribuidoras de energia elétrica e a, conseqüente, cobrança de valores a maior dos consumidores:

**Figura 1: Adequação de Efeitos e a Origem dos Créditos Tributários**



Fonte: Nota Técnica nº 37/2020–SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL.

Compreendido a forma de constituição do crédito tributário e, respectivo, crédito ao consumidor, passou-se a analisar os questionamentos elaborados pela agência reguladora e seus respectivos reflexos, no tocante a forma de devolução e apuração do montante a ser devolvido.

Quanto a devolução dos referidos créditos, caberá a agência reguladora definir se a devolução ocorrerá via reajuste tarifário, ou seja, redução das próximas tarifas a serem homologadas para cada empresa, que afetam os consumidores atuais e futuros, ou se as empresas necessitarão devolver o valor cobrado a maior para cada consumidor que suportou o ônus financeiro incluído nas alíquotas efetivas das faturas anteriores.

Quanto ao montante a ser devolvido, há questões relacionadas aos custos que as distribuidoras incorreram no litígio judicial e possível tributação sobre o referido crédito apurado e atualizações. Ambos os temas e reflexos necessitam de estudos por parte do órgão regulador no sentido de manter o equilíbrio econômico-financeiro, segurança jurídica e regulatória.

A ANEEL, até o presente momento, não se pronunciou oficialmente sobre as conclusões e definições do assunto abordado na tomada de subsídios, porém a pedido da distribuidora EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A, conforme processo nº 48500.007059/2019-32 relacionado a revisão tarifária desta distribuidora, a ANEEL aceitou a inclusão do valor de R\$159,17 milhões de créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de



cálculo, já habilitados pela RFB, no cálculo do reajuste tarifário anual de 2020 da companhia, gerando assim, uma redução na tarifa dos consumidores.

#### 4 METODOLOGIA

A presente pesquisa é considerada descritiva, documental e qualitativa. A coleta dos dados necessários para a pesquisa foi feita com dados secundários de relatórios financeiros disponíveis no site da B3, pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. Estes são organizados de modo que se verifique qual o *status* das ações judiciais em que as empresas figuram como polo passivo, levanta-se o montante dos valores de indébito e informações sobre a habilitação de crédito junto a RFB e uso do crédito.

Na sequência, analisa-se as informações disponíveis quanto ao tratamento adotado pela companhia para devolução dos valores de débitos aos consumidores, ou seja, o posicionamento regulatório acerca da devolução total, parcial ou forma de devolução divulgado ao mercado.

Por fim, após a análise da situação atual de cada companhia, tanto sob a perspectiva tributária quanto regulatória, compara-se os impactos nas demonstrações financeiras das companhias decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e seus reflexos tributários e regulatórios.

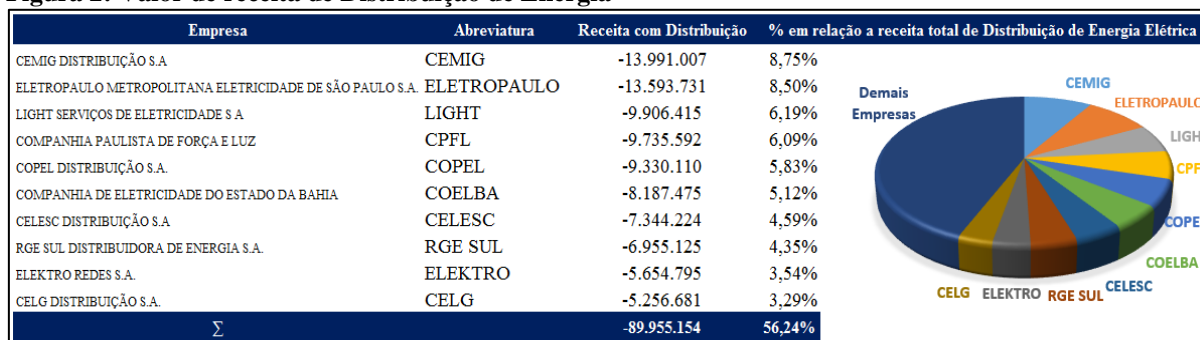
##### 4.1 População e amostra da pesquisa

Para seleção da amostra, foram utilizadas as informações disponibilizadas pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL referente ao Balancete Mensal Padronizado – BMP, da competência dezembro de 2019. O BMP é repassado mensalmente pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, transmissão e geração, bem como as concessionárias de uso de bem público para geração de energia elétrica, com as informações do balancete mensal apurado de acordo com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE.

Com o intuito de selecionar as maiores empresas de distribuição de energia de elétrica, foram selecionadas as dez empresas com maior receita de distribuição de energia elétrica. Conforme o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, as receitas da atividade de distribuição corresponde ao registro das operações com energia elétrica decorrentes do acesso próprio e por terceiros ao sistema de distribuição. Também inclui-se nesta mesma classificação, a prestação de serviços e demais receitas obtidas por esta atividade.

Após análise dos valores de receita de Distribuição de Energia Elétrica, foram selecionadas as dez empresas com maior valor de receita, conforme apresentado na Figura 2:

**Figura 2: Valor de receita de Distribuição de Energia**



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Desta forma, com o intuito de analisar os impactos financeiros da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, foram selecionadas as dez maiores empresas em termos de



necessários para análises da presente pesquisa, a CELG, à exemplo das outras três companhias, também terá sua análise limitada pelos motivos expostos.

O processo mais célere foi o da CELESC, que teve sua lide julgada em 7 anos, enquanto que o processo mais demorado, foi o da CELG que está em discussão há 17 anos. Apesar do processo da CELESC ter sua tramitação em menos tempo que as demais companhias, a exemplo da ELETROPAULO, o processo de ambas as empresas restou favorável com limitação temporal até dezembro de 2014, em decorrência da alteração do conceito de faturamento advindo da Lei nº 12.973/2014. Estas empresas voltaram a discutir judicialmente o tema para obter o direito do período de 2015 em diante. Até a publicação dos demonstrativos financeiros do 2º Informações Trimestrais (ITR) de 2020, somente a lide da ELETROPAULO teve o trânsito em julgado.

Quanto ao valor do indébito apurado por cada companhia, este é diretamente afetado pela tributação do ICMS, que é um imposto de competência Estadual, ou seja, algumas empresas são mais impactadas que outras porque cada Estado define a alíquota incidente sobre a energia elétrica faturada. Além deste aspecto, há ainda a indefinição quanto a uniformidade de critério para apuração do valor a ser excluído, se o valor apurado ou recolhido de ICMS. Neste sentido, de maneira explícita, três companhias divulgaram a forma como apuraram o valor de indébito, sendo que a LIGHT e CELESC apuraram de acordo com o valor recolhido, enquanto que a COPEL obteve no julgamento da sua ação, o direito de exclusão do valor devido de ICMS. Desta forma, observa-se que a forma de apuração do valor de indébito da COPEL é mais benéfico, se comparado com a forma de apuração da LIGHT e CELESC.

Ao analisar os efeitos das alíquotas efetivas do PIS e COFINS na tarifa de energia elétrica, observa-se também que devido a decisão judicial limitar o benefício da ELETROPAULO e CELESC, por consequência, os seus consumidores foram prejudicados. O faturamento mensal das demais companhias teve a redução da alíquota efetiva do PIS e COFINS após o trânsito em julgado de suas ações, enquanto que ELETROPAULO e CELESC necessitaram recorrer novamente ao judiciário para, somente após o sucesso na discussão da nova lide, iniciarem as respectivas reduções para seus consumidores.

A superveniência da Lei nº 12.973/2014, e consequente limitação dos efeitos para os consumidores e a falta de uniformidade das decisões judiciais quanto ao método de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS evidenciam a falta de previsibilidade tributária e necessidade da busca do poder judiciário para solução de lides tributárias, aspectos também apontados no estudo de Presta (2018).

Conforme Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, os créditos tributários decorrentes de ação judicial, só podem ser objetos de compensação após prévia habilitação do crédito pela RFB através de processo administrativo formalizado pelo contribuinte. Neste sentido, das empresas analisadas, a LIGHT obteve o direito de iniciar a compensação dos valores de indébitos 8 meses após o trânsito em julgado da sua ação, enquanto que a CELESC obteve o respectivo direito 10 meses após e CEMIG-D um ano após. As demais companhias, até a publicação do 2º ITR de 2020 não tinham obtido o direito de iniciar a compensação dos créditos tributários apurados.

Analisados os *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito e habilitação de crédito na RFB em cada distribuidora de energia elétrica, passa-se a analisar o tratamento regulatório adotado por cada distribuidora de energia elétrica e o impacto nas suas demonstrações financeiras. Para isto, é apresentado a Figura 4, com o intuito de facilitar a compreensão:

**Figura 4: Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado**

Empresa	CEMIG-D	ELETROPAULO	ELETROPAULO	LIGHT	COPEL	COELBA	CELESC
Ano da contabilização	2019	2019	2020*	2019	2020*	2019	2019
Efeito no Ativo	4.926.364	5.005.317	2.271.100	6.203.145	5.621.987	2.618.884	1.065.238
Crédito Tributário	4.926.364	5.005.317	2.271.100	6.203.145	5.621.987	2.618.884	1.065.238
Efeito no Passivo	(3.709.449)	(4.974.076)	(2.271.100)	(4.566.704)	(4.469.839)	(2.616.840)	(1.065.238)
Valor a devolver aos consumidores	(3.037.989)	(4.974.076)	(2.271.100)	(3.605.664)	(3.903.782)	(2.616.840)	(1.065.238)
Tributos a pagar	(671.460)	-	-	(961.040)	(566.057)	-	-
Efeito no Balanço Patrimonial	1.216.915	31.241	-	1.636.441	1.152.148	2.044	-
Efeito na Demonstração do Resultado	1.216.915	31.241	-	1.636.441	1.152.148	2.044	-
Receita / Recuperação de Receita	(830.343)	(31.241)	-	(1.086.462)	(809.154)	(2.044)	-
Receita financeira	(1.034.352)	-	-	(1.461.190)	(1.029.699)	-	-
PIS e COFINS	20.884	-	-	68.196	93.175	-	-
IRPJ e CSLL	626.896	-	-	843.015	593.530	-	-
Ativo Total	24.358.063	26.469.544	28.987.260	20.182.477	19.544.915	18.945.481	8.409.618
% Relação do efeito no Ativo Total	25%	23%	9%	44%	40%	16%	15%
Resultado Líquido do Período	1.644.366	777.067	(58.637)	1.153.358	1.497.688	1.009.498	121.510
% Relação do efeito no Resultado do Período	285%	4%	0%	-339%	333%	0%	0%

\*Para os registros efetuados em 2020, é apresentado o Ativo Total e Resultado Líquido do Período apurados até o 2º ITR de 2020.

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

O entendimento regulatório adotado por cada distribuidora de energia está diretamente ligado ao impacto observado no Balanço Patrimonial – BP e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE de cada distribuidora, visto que, este entendimento é refletido no valor a devolver aos consumidores no passivo e a diferença no resultado. À exemplo do registro dos valores do ativo, também não há uniformidade na metodologia de apuração dos valores escriturados no passivo e resultado de cada companhia.

A CELESC registrou o exato valor do ativo no passivo, ou seja, não teve reflexo no resultado devido ao entendimento que os valores de indêbitos serão devolvidos aos consumidores na totalidade. Para a ELETROPAULO e COELBA, ocorreu o entendimento que o valor a restituir aos consumidores é o valor do indêbitos líquido dos honorários de êxito devidos aos advogados que assessoraram a companhia nesse tema, além das despesas incorridas durante o período abrangido pela ação. A CEMIG-D, LIGHT e COPEL contabilizaram no passivo a restituir aos consumidores, o valor referente a dez anos anteriores da data do julgamento, líquido da tributação de PIS e COFINS sobre a receita financeira.

O registro adotado pela CELESC e COELBA não impactaram o resultado das companhias, enquanto que a ELETROPAULO teve um impacto de 4% em 2020. Porém, ao analisar o ativo nota-se um incremento de 15% para a CELESC, 23% em 2019 e 9% em 2020 para a ELETROPAULO e 16% para a COELBA. Para as demais companhias, quanto a devolução aos consumidores, houve um impacto maior, tanto no ativo quanto no resultado. A CEMIG-D aumentou o ativo em 25% e seu lucro líquido em 285% em 2019, LIGHT aumentou o ativo em 44% e reverteu prejuízo do período, com um impacto de 339%, e a COPEL aumentou o ativo em 40%, além do aumento do lucro líquido em 333% no resultado apurado até o 2T2020.

Sobre a efetiva devolução dos valores aos consumidores, todas as companhias citaram que aguardam a manifestação da ANEEL, no sentido de normatizar a forma de operacionalização. Neste ponto, cumpre destacar a redação da COPEL, única companhia que aborda o tema sob a ótica dos consumidores que serão beneficiados, ao citar que “*registrou o passivo a restituir para os consumidores dos últimos 10 anos do crédito*”. Esta redação informa que os beneficiados serão dos consumidores que pagaram as faturas com a alíquota efetiva de PIS e COFINS a maior, porém esta sistemática de devolução ainda não foi definida pelo órgão regulador até o momento.

Ainda sobre o impacto no BP, destaca-se que a COPEL tinha registrado no passivo os valores de PIS e COFINS apurados entre março/2020 e junho/2020 que ainda não tinham sido pagos devido a postergação do vencimento, desta forma, a companhia reclassificou os valores de indêbitos de PIS e COFINS referente a estas competências, da conta de “PIS e COFINS a recolher” para “Valor a devolver para o consumidor”.

Contudo, a CEMIG-D, foi única empresa a divulgar que possuía valores depositados em juízo referente a matéria. No dia 13 de fevereiro de 2020, a companhia divulgou ao mercado que realizou o levantamento do depósito judicial referente à ação, no montante atualizado de R\$1,186 bilhões referentes aos depósitos efetuados entre agosto de 2008 até agosto de 2011, atualizados pela variação da Selic até a data do levantamento.

## 6 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa buscou-se verificar os impactos financeiros causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica.

Pesquisa descritiva, documental e qualitativa, analisou as demonstrações financeiras e formulários de referências no ano de 2019, das 10 empresas com maior receita de distribuição de energia elétrica condizente com o MCSE, sendo possível destacar resultados detalhados de 6 das 10 empresas inicialmente selecionadas. Para estas 6 companhias foram identificados os *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito, informações sobre a habilitação de crédito na RFB, tratamento regulatório adotado e, por fim, comparado o impacto nas demonstrações financeiras das distribuidoras de energia elétrica.

Neste estudo foi possível avaliar as dificuldades operacionais oriundas do contencioso tributário apontadas por Lopes (2017) e a falta de previsibilidade tributária e necessidade da busca do poder judiciário para solução de lides tributárias, identificado por Presta (2018). Foi possível identificar a origem e reflexos da assimetria informacional, advindos das indefinições jurídicas e regulatórias sobre o tema, que geram, conseqüentemente, disparidades nas escriturações advindas do mesmo contencioso tributário.

Como implicação prática, evidencia-se as disparidades e impactos financeiros advindos da mesma lide tributária para empresas que estão inseridas no mesmo contexto tributário e regulatório. Destaca-se que ao analisar o impacto no ativo total das companhias, a CELESC apresentou um incremento de 15% do ativo e não teve efeito na DRE, enquanto que a LIGHT apurou um impacto positivo de 44% no ativo total e 339% no resultado apurado em 2019, ano do reconhecimento contábil dos valores relacionados a ação judicial em suas demonstrações financeiras.

Segundo Morais *et. al.* (2019), as decisões judiciais que concedem o direito de exclusão do ICMS da BC do PIS e COFINS, refletem em alterações no preço de vendas dos produtos, e por consequência impactam diretamente o consumidor final. No setor elétrico, por imposição regulatória, esta constatação é confirmada. No entanto, os consumidores da CELESC e ELETROPAULO tiveram o benefício da redução da tarifa de energia elétrica limitado, visto que estas companhias necessitaram ingressar novamente no judiciário para requerer o direito para os faturamentos atuais.

Por fim, cumpre destacar que o escopo da presente pesquisa limitou-se a estudar a amostra delimitada com base nos demonstrativos financeiros publicados até o 2º ITR de 2020, de acordo com as maiores distribuidoras de energia elétrica em termos de receita de distribuição de energia elétrica. Desta forma, há a possibilidade de analisar os impactos nas demonstrações futuras, além de aumentar a amostra para verificação se há outros cenários adotados pelas distribuidoras energia elétrica não abordados nesta pesquisa.

Vislumbra-se também a possibilidade de cálculo de simulações de cenários, neste sentido, cita-se como exemplo de pesquisa a ser realizada, a avaliação do impacto nas demonstrações das distribuidoras de energia elétrica se estas descontarem dos valores a serem devolvidos o percentual relativo as perdas registradas decorrentes da inadimplência sobre o faturamento no período de indébito. Apesar de nenhuma empresa ter adotado este cenário, é uma informação a ser avaliada pelo órgão regulador, visto que o indébito é oriundo de

faturamento efetuado, mas que não é recebido na sua totalidade, vide as perdas escrituradas anualmente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Balancete Mensal Padronizado.**

Disponível em: <http://informacoesbmp.aneel.gov.br/ConsultarBMPAberto.aspx>. Brasília, DF, 2020. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Manual de Contabilidade do Setor Elétrico.** Brasília, DF, 2015. Disponível em:

[http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/MCSE\\_-\\_Revis%c3%a3o.pdf](http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/MCSE_-_Revis%c3%a3o.pdf). Acesso em: 20.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Nota Técnica nº 115/2005–**

**SFF/SRE/ANEEL:** Promoção de Audiência Pública para obtenção de subsídios e de informações adicionais para definição da metodologia para as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição adicionarem à tarifa de energia elétrica homologada pela ANEEL os percentuais relativos ao PIS/PASEP e a COFINS. Brasília, DF, 2005. Disponível em:

<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2005/014/documento/notatcnicapiscofins.pdf>. Acesso em: 20.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Nota Técnica nº 37/2020–**

**SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL:** Instauração de Tomada de Subsídios para a formulação de manifestação da Agência sobre o tratamento a ser dado pelas distribuidoras de energia elétrica quanto aos créditos tributários decorrentes de processos judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Brasília, DF, 2020. Disponível em:

[https://www.aneel.gov.br/tomadas-de-subsidios?p\\_p\\_id=participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet&p\\_p\\_lifecycle=2&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_cacheability=cacheLevelPage&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_idDocumento=39603&\\_participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_tipoFaseReuniao=fase&\\_participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp](https://www.aneel.gov.br/tomadas-de-subsidios?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_idDocumento=39603&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp). Acesso em: 20.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007059/2019-32:**

Reajuste Tarifário Anual de 2020 da EDP – Espírito Santo, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca). Acesso em: 18.08.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970a.** Institui o Programa de

Integração Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp07.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm). Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970b**. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm). Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975**. Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp26.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp26.htm). Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm). Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Lei nº 7.918, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm). Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm). Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 574.706 Paraná**. Íntegra do voto. Brasília, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13709550>. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Repercussão Geral**. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas\\_rg](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg). Acesso em: 20.08.2020.

DOMENE, Vanessa Pereira Rodrigues. **Aderência dos precedentes judiciais no processo administrativo tributário**. Dissertação (Mestrado Profissional) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), São Paulo, 2019.

JÚNIOR, Tércio Arcúrio; GONÇALVES, Rodrigo de Souza. **Qualidade da auditoria e assimetria informacional: uma análise no período pré e pós-adoção às normas internacionais de contabilidade**. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, v. 17, n. 42, p. 38-56, jan./mar., 2020.

LIMA, Bianca. **Distribuidoras e consumidores disputam na Aneel a maior restituição da história do setor elétrico**. G1. Brasília. 14 setembro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/14/distribuidoras-e-consumidores-disputam-na-aneel-a-maior-restituicao-da-historia-do-setor-eletrico.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2020.

LOPES, Ana Teresa Lima Rosa. **O contencioso tributário sob a perspectiva corporativa: estudo das informações publicadas pelas maiores companhias abertas do país**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), São Paulo, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MORAIS, Aparecida Silva Neves de *et al.* **ICMS: Impactos da exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS para o consumidor**. Revista Tecer, Belo Horizonte, v. 12, n. 22, maio. 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRESTA, Sérgio Luiz B. **Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Um ato de desobediência civil da Receita Federal do Brasil**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, ano 26, n. 139, p. 171-176, set./out. 2018.

SILVA, Davson Mansur Irffi *et al.* **O impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e cofins: uma triangulação dos resultados financeiros de um empreendimento comercial**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 1199-1218, fev. 2019.

SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de. **O Mandado de Segurança e a restituição do pagamento indevido no tema da exclusão do ICMS das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Brasília, V. 14, nº 2, p. 644– 676, jul-dez. 2019.

VELLOSO, Andrei Pitten. **ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica**. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016.